

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fórum Nacional de Microcrédito.</p>	<p>Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</p>	
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p>		
<p>Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os seguintes colegiados do âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego:</p> <p>I - o Conselho Nacional do Trabalho;</p> <p>II - a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil;</p> <p>III - a Comissão Tripartite Paritária Permanente;</p> <p>IV - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de que trata o art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;</p>	<p>Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os seguintes colegiados do âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência:</p> <p>I - o Conselho Nacional do Trabalho;</p> <p>II - a Comissão Tripartite Paritária Permanente;</p> <p>III - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de que trata o art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e</p> <p>IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Conselho Curador do FGTS, de</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>V - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Conselho Curador do FGTS, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e</p> <p>VI - o Fórum Nacional de Microcrédito, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.</p>	<p>que trata o art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</p>	
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO</p>	
<p>Art. 2º O Conselho Nacional do Trabalho, colegiado de natureza consultiva, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre os representantes do Governo federal, dos trabalhadores e dos empregadores.</p>	<p>Art. 2º O Conselho Nacional do Trabalho possui natureza consultiva e é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.</p>	
<p>Art. 3º Ao Conselho Nacional do Trabalho compete:</p> <p>I - propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho;</p> <p>II - estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;</p> <p>III - promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções</p>	<p>Art. 3º Ao Conselho Nacional do Trabalho compete:</p> <p>I - propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho;</p> <p>II - estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>em temas estratégicos relativos às relações de trabalho;</p> <p>IV - propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>V - propor estudos e analisar normas complementares que tratem das condições e das relações de trabalho; e</p> <p>VI - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, no âmbito de sua competência.</p>	<p>III - promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho;</p> <p>IV - propor diretrizes para a elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas em matéria trabalhista, de competência do Ministério do Trabalho e Previdência;</p> <p>V - propor estudos e analisar normas complementares que tratem das condições e das relações de trabalho; e</p> <p>VI - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, na sua área de competência.</p>	
<p>Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho é composto por trinta e seis representantes, dos quais:</p> <p>I - doze do Governo federal;</p> <p>II - doze dos empregadores; e</p> <p>III - doze dos trabalhadores.</p> <p>§ 1º Cada membro do Conselho Nacional do Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p>	<p>Art. 4º O Conselho Nacional do Trabalho é composto por dezoito representantes, dos quais:</p> <p>I - seis do Poder Executivo federal;</p> <p>II - seis dos empregadores; e</p> <p>III - seis dos trabalhadores.</p>	<p>Alteração na composição do CNT: anteriormente, eram seis representantes do governo, seis dos empregadores e seis dos trabalhadores. Agora, 12 representantes para cada uma das bancadas, ou seja, 36 membros e igual número de suplentes.</p> <p>Dentre os representantes do governo, pelo novo Decreto, deverá haver representantes da Casa Civil, do Ministério da Gestão, do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério das Mulheres e do Ministério das Relações Exteriores.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>§ 2º Os membros de que trata o inciso I do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:</p> <p>I - três pelo Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>II - um pela Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>III - um pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;</p> <p>IV - um pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;</p> <p>V - um pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;</p> <p>VI - um pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;</p> <p>VII - um pelo Ministério da Igualdade Racial;</p> <p>VIII - um pelo Ministério das Mulheres;</p> <p>IX - um pelo Ministério da Previdência Social; e</p> <p>X - um pelo Ministério das Relações Exteriores.</p> <p>§ 3º Os membros de que trata o inciso II do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas doze confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.</p>	<p>§ 1º Cada membro do Conselho Nacional do Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho Nacional do Trabalho de que trata o inciso I do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:</p> <p>I - três pelo Ministério do Trabalho e Previdência, dos quais um presidirá o Conselho Nacional do Trabalho;</p> <p>II - um pelo Ministério da Economia;</p> <p>III - um pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e</p> <p>IV - um pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p> <p>§ 3º Os membros de que trata o inciso II do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas seis confederações empresariais com registro ativo no</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>§ 4º Os membros de que trata o inciso III do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.</p> <p>§ 5º Um dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, será o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.</p> <p>§ 6º O Conselho Nacional do Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.</p>	<p>Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.</p> <p>§ 4º Os membros de que trata o inciso III do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atendam aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.</p> <p>§ 5º Os membros suplentes de que tratam os § 3º e § 4º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações empresariais ou as centrais sindicais, conforme o caso.</p> <p>§ 6º Os membros do Conselho Nacional do Trabalho de que trata o <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão designados nos termos do disposto no art. 30.</p>	<p>Exclusão do § 5º.</p> <p>Possibilidade de o CNT convidar representantes de órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões.</p>
<p>Art. 5º O regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho será elaborado pelo seu Presidente e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.</p>	<p>Art. 5º O regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho será elaborado pelo seu Presidente e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.</p>	<p>Com a edição do novo Decreto, novo regimento interno deverá ser elaborado pelo Presidente do CNT e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.</p>
<p>Art. 6º O Conselho Nacional do Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, uma vez a cada</p>	<p>Art. 6º O Conselho Nacional do Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e,</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>trimestre e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros.</p> <p>Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho Nacional do Trabalho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.</p>	<p>em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros.</p> <p>Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho Nacional do Trabalho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.</p>	
<p>Art. 7º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho poderá instituir grupos de trabalho específicos com o objetivo de auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 3º.</p> <p>§ 1º Os grupos de trabalho serão aprovados e terão seus objetivos específicos definidos pelo Conselho Nacional do Trabalho.</p> <p>§ 2º Os membros dos grupos de trabalho serão indicados pelos membros do Conselho Nacional do Trabalho.</p> <p>§ 3º O funcionamento, o quantitativo de membros e a duração dos grupos de trabalho e o número de grupos em operação simultânea serão definidos no regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho.</p>	<p>Art. 8º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho poderá instituir grupos de trabalho específicos com o objetivo de auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 3º.</p> <p>Parágrafo único. Os grupos de trabalho:</p> <p>I - serão aprovados pelo Conselho Nacional do Trabalho, que também definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;</p> <p>II - serão compostos por, no máximo, nove membros;</p> <p>III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e</p>	<p>O número de membros dos GTs e o número de grupos em funcionamento será definido pelo regimento interno do CNT, não mais com a limitação do Decreto anterior, que previa no máximo nove membros em cada GT e o funcionamento simultâneo de no máximo quatro grupos.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
	<p>IV - estarão limitados a, no máximo, quatro em operação simultânea.</p>	
<p>Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Trabalho será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p>		
<p>CAPÍTULO III DA COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL</p>		
<p>Art. 9º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, colegiado de natureza consultiva, é composta por representantes do Governo federal, dos trabalhadores e dos empregadores, observada a paridade entre eles, e da sociedade civil, do sistema de justiça e de organismos internacionais.</p>	<p>Art. 7º O Conselho Nacional do Trabalho é composto, também, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, à qual compete:</p> <p>(...)</p> <p>I - monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à erradicação do trabalho infantil;</p> <p>II - monitorar, avaliar e elaborar proposta e relatório anual consolidado sobre a execução dos planos nacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador;</p> <p>III - monitorar e avaliar a aplicação das convenções internacionais sobre o trabalho infantil, e, se for o</p>	<p>A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil passa a ser colegiado independente da estrutura do CNT.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
	<p>caso, elaborar propostas para adequações legislativas; e</p> <p>IV - manifestar-se acerca de matérias atinentes ao tema do trabalho infantil.</p> <p>§ 1º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil é composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:</p> <p>I - seis do Poder Executivo federal;</p> <p>II - seis dos empregadores, indicados na forma prevista no § 3º do art. 4º; e</p> <p>III - seis dos empregados, indicados na forma prevista no § 4º do art. 4º.</p> <p>§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:</p> <p>I - um pelo Ministério do Trabalho e Previdência;</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
	<p>II - um pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>III - um pelo Ministério da Educação;</p> <p>IV - um pelo Ministério da Cidadania;</p> <p>V - um pelo Ministério da Saúde; e</p> <p>VI - um pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p> <p>§ 4º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho designará o Presidente da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.</p> <p>§ 5º As manifestações da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil serão ratificadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, na forma estabelecida em seu regimento interno.</p> <p>§ 6º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil se reunirá na forma do disposto no regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho.</p>	
	<p>Art. 9º Poderão ser convidados até seis especialistas representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participar das reuniões do Conselho Nacional do Trabalho, da</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
	<p>Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e dos grupos de trabalho que tratem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.</p>	
<p>Art. 10. À Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil compete:</p> <p>I - elaborar proposta de plano nacional para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e para proteção ao adolescente trabalhador;</p> <p>II - monitorar e avaliar a execução do plano nacional para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e para proteção ao adolescente trabalhador;</p> <p>III - monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas com a erradicação do trabalho infantil;</p> <p>IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas com a erradicação do trabalho infantil;</p> <p>V - monitorar e avaliar a aplicação das convenções internacionais sobre o trabalho infantil, e, caso necessário, elaborar propostas para adequações legislativas; e</p>	<p>Art. 7º O Conselho Nacional do Trabalho é composto, também, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, à qual compete:</p> <p>(...)</p> <p>I - monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à erradicação do trabalho infantil;</p> <p>II - monitorar, avaliar e elaborar proposta e relatório anual consolidado sobre a execução dos planos nacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador;</p> <p>III - monitorar e avaliar a aplicação das convenções internacionais sobre o trabalho infantil, e, se for o caso, elaborar propostas para adequações legislativas; e</p> <p>IV - manifestar-se acerca de matérias atinentes ao tema do trabalho infantil.</p>	<p>Previsão de competência para a elaboração de Plano Nacional para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e para a proteção do trabalho de adolescentes, assim como o monitoramento e avaliação de sua execução.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023		
DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>VI - manifestar-se acerca de matérias atinentes ao tema do trabalho infantil.</p>		
<p>Art. 11. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil tem a seguinte estrutura:</p> <p>I - Plenário;</p> <p>II - Coordenação;</p> <p>III - Secretaria-Executiva; e</p> <p>IV - grupos de trabalho.</p>		
<p>Art. 12. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil é composta por vinte e um representantes, dos quais:</p> <p>I - seis do Governo federal;</p> <p>II - seis dos empregadores;</p> <p>III - seis dos trabalhadores;</p> <p>IV - um do sistema de justiça; e</p> <p>V - dois da sociedade civil organizada.</p> <p>§ 1º Cada membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p>	<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 1º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil é composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:</p> <p>I - seis do Poder Executivo federal;</p> <p>II - seis dos empregadores, indicados na forma prevista no § 3º do art. 4º; e</p> <p>III - seis dos empregados, indicados na forma prevista no § 4º do art. 4º.</p> <p>§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil terá um suplente,</p>	<p>Mudança na composição, com previsão de participação da sociedade civil, OIT e Unicef.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>§ 2º Os membros de que trata o inciso I do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:</p> <p>I - Ministério do Trabalho e Emprego, que a coordenará;</p> <p>II - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;</p> <p>III - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;</p> <p>IV - Ministério da Educação;</p> <p>V - Ministério da Justiça e Segurança Pública; e</p> <p>VI - Ministério da Saúde.</p> <p>§ 3º Os membros de que trata o inciso II do <i>caput</i> e os respectivos suplentes, serão indicados pelas seis confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.</p> <p>§ 4º Os membros de que trata o inciso III do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº</p>	<p>que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:</p> <p>I - um pelo Ministério do Trabalho e Previdência;</p> <p>II - um pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>III - um pelo Ministério da Educação;</p> <p>IV - um pelo Ministério da Cidadania;</p> <p>V - um pelo Ministério da Saúde; e</p> <p>VI - um pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p> <p>§ 4º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho designará o Presidente da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.</p> <p>§ 5º As manifestações da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil serão ratificadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, na forma estabelecida em seu regimento interno.</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.</p> <p>§ 5º O membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso IV do <i>caput</i> e o respectivo suplente serão indicados pelo titular do Ministério Público do Trabalho.</p> <p>§ 6º Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso V do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos seguintes colegiados com participação da sociedade civil organizada:</p> <p>I - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA; e</p> <p>II - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI.</p> <p>§ 7º Serão convidados permanentes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, sem direito a voto, os seguintes organismos internacionais:</p> <p>I - Organização Internacional do Trabalho - OIT; e</p> <p>II - Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.</p>	<p>§ 6º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil se reunirá na forma do disposto no regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho.</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>Art. 13. Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e poderão ser substituídos a qualquer tempo.</p>		
<p>Art. 14. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos.</p> <p>§ 1º Os membros dos grupos de trabalho serão indicados pelos membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.</p> <p>§ 2º Os grupos de trabalho terão caráter temporário e duração não superior a sessenta dias, prorrogável igual período.</p>		
<p>Art. 15. A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p>		
<p>Art. 16. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil se reunirá, em caráter ordinário, uma vez a cada bimestre e, em caráter</p>		

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador ou da maioria de seus membros.</p> <p>§ 1º O quórum de reunião da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.</p> <p>§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil terá o voto de qualidade.</p> <p>§ 3º O Coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.</p>		
<p>Art. 17. O regimento interno da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil será elaborado pelo seu Coordenador e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.</p>		

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023		
DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
CAPÍTULO IV DA COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE	CAPÍTULO II DA COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE	
<p>Art. 18. A Comissão Tripartite Paritária Permanente, colegiado de natureza consultiva, é composta por representantes do Governo federal, dos trabalhadores e dos empregadores, observada a paridade entre eles.</p>	<p>Art. 10. A Comissão Tripartite Paritária Permanente possui natureza consultiva e é composto de forma tripartite, observada a paridade entre os representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.</p>	
<p>Art. 19. À Comissão Tripartite Paritária Permanente compete:</p> <p>I - propor a elaboração de estudos e ações na área de segurança e saúde no trabalho;</p> <p>II - propor medidas de compatibilização entre a proteção ao trabalhador e o desenvolvimento econômico do País;</p> <p>III - estimular o diálogo entre governo, trabalhadores e empregadores;</p> <p>IV - participar do processo de elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e</p>	<p>Art. 11. À Comissão Tripartite Paritária Permanente compete:</p> <p>I - propor ações nas áreas de segurança e saúde no trabalho;</p> <p>II - propor medidas de compatibilização entre a proteção ao trabalhador e o desenvolvimento econômico do País;</p> <p>III - estimular o diálogo entre governo, trabalhadores e empregadores;</p> <p>IV - elaborar estudos e, quando solicitado, participar do processo de revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>V - acompanhar pesquisas e eventos científicos relativos à prevenção de acidentes e a doenças relacionadas ao trabalho.</p>	<p>V - elaborar estudos e acompanhar pesquisas e eventos científicos relativos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho.</p>	
<p>Art. 20. A Comissão Tripartite Paritária Permanente é composta por vinte e um representantes, dos quais:</p> <p>I - sete do Governo federal;</p> <p>II - sete dos empregadores; e</p> <p>III - sete dos trabalhadores.</p> <p>§ 1º Cada membro da Comissão Tripartite Paritária Permanente terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros de que trata o inciso I do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:</p> <p>I - três pelo Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>II - um pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro;</p> <p>III - um pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;</p>	<p>Art. 12. A Comissão Tripartite Paritária Permanente é composta por dezoito representantes, dos quais:</p> <p>I - seis do Poder Executivo federal;</p> <p>II - seis dos empregadores; e</p> <p>III - seis dos trabalhadores.</p> <p>§ 1º Cada membro da Comissão Tripartite Paritária Permanente terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os seis membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente de que trata o inciso I do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:</p> <p>I - quatro pelo Ministério do Trabalho e Previdência, dos quais:</p> <p>a) três pela Secretaria de Trabalho, um dos quais a presidirá; e</p> <p>b) um pela Secretaria de Previdência;</p> <p>II - um pelo Ministério da Saúde; e</p>	<p>Alteração na composição da CTPP, para sete membros do governo, sete dos empregadores e sete dos trabalhadores. O Decreto anterior previa seis.</p> <p>Inclusão, na bancada de governo, de um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
	<p>§ 7º Os membros do Comissão Tripartite Paritária Permanente de que trata o <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão designados nos termos do disposto no art. 30.</p>	
<p>Art. 21. A Comissão Tripartite Paritária Permanente se reunirá, em caráter ordinário, quatro vezes por ano e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros.</p> <p>§ 1º O quórum de reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.</p> <p>§ 2º A ausência de representantes dos empregadores ou dos trabalhadores não obsta a deliberação sobre os assuntos previstos na pauta da reunião, desde que a convocação tenha sido feita regularmente a todos os membros.</p> <p>§ 3º O presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá convidar até seis especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais, para participar de suas reuniões e das comissões temáticas de que tratam o art. 23, sem direito a voto.</p>	<p>Art. 14. A Comissão Tripartite Paritária Permanente se reunirá, em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros.</p> <p>§ 1º O quórum de reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.</p> <p>§ 2º A ausência de representantes dos empregadores e dos trabalhadores não obsta a manifestação de assuntos previstos na pauta da reunião, desde que a solicitação de indicação de representantes e a sua convocação tenham sido feitas regularmente a todos os participantes.</p> <p>Art. 20. Poderão ser convidados até seis especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participar das reuniões da Comissão Tripartite Paritária Permanente, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho que tratarem de temas</p>	<p>Previsão de quatro reuniões ordinárias por ano e não mais a cada trimestre.</p> <p>Possibilidade de o presidente da CTPP convidar até seis especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para as reuniões.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
	específicos de segurança e saúde do trabalho, sem direito a voto.	
<p>Art. 22. O regimento interno da Comissão Tripartite Paritária Permanente será elaborado pelo seu Presidente e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.</p>	<p>Art. 13. O regimento interno da Comissão Tripartite Paritária Permanente será elaborado pelo seu Presidente e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.</p>	<p>Com o novo Decreto, novo regimento interno da CTPP deverá ser elaborado por seu presidente e aprovado pela maioria de seus membros.</p>
<p>Art. 23. A Comissão Tripartite Paritária Permanente é composta também pelas seguintes comissões temáticas, com o objetivo de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas com a segurança e a saúde no trabalho:</p> <p>I - Comissão Nacional Tripartite de Agentes Químicos Ocupacionais; e</p> <p>II - Comissão Nacional Tripartite de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.</p> <p>§ 1º O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente designará os Presidentes das comissões temáticas.</p>	<p>Art. 15. A Comissão Tripartite Paritária Permanente é composta também pelas seguintes comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à segurança e à saúde no trabalho:</p> <p>I - Comissão Nacional de Agentes Químicos Ocupacionais; e</p> <p>II - Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente designará os Presidentes das comissões temáticas.</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>§ 2º Os membros das comissões temáticas de que tratam o <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão designados nos termos do disposto no art. 46.</p>		
<p>Art. 24. À Comissão Nacional Tripartite de Agentes Químicos Ocupacionais compete:</p> <p>I - elaborar pareceres sobre questões relacionadas com agentes químicos ocupacionais;</p> <p>II - elaborar estudos técnicos sobre os valores de referência a serem utilizados como Limites de Exposição Ocupacional - LEO e sobre os valores de referência dos Indicadores Biológicos de Exposição - IBE para agentes químicos;</p> <p>III - propor à Comissão Tripartite Paritária Permanente atos normativos de competência do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e ações não normativas, relacionados com agentes químicos ocupacionais; e</p> <p>IV - promover debates e estudos científicos sobre risco químico ocupacional.</p> <p>§ 1º A Comissão Nacional Tripartite de Agentes Químicos Ocupacionais é composta por vinte e um representantes, observada a paridade, dos quais:</p>	<p>Art. 16. À Comissão Nacional de Agentes Químicos Ocupacionais compete:</p> <p>I - elaborar pareceres sobre questões relacionadas a agentes químicos ocupacionais;</p> <p>II - elaborar relatórios sobre os valores de referência a serem utilizados como Limites de Exposição Ocupacional - LEO e sobre os valores de referência dos Indicadores Biológicos de Exposição - IBE para agentes químicos;</p> <p>III - propor ações normativas e não normativas em temas relacionados a agentes químicos ocupacionais; e</p> <p>IV - promover debates e estudos científicos sobre risco químico ocupacional.</p> <p>§ 1º A Comissão Nacional de Agentes Químicos Ocupacionais é composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:</p>	<p>Alteração na composição da Comissão Nacional de Agentes Químicos Ocupacionais, de seis para sete membros para cada bancada.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>I - sete do Governo federal;</p> <p>II - sete dos empregadores, indicados na forma prevista no § 4º do art. 20; e</p> <p>III - sete dos trabalhadores, indicados na forma prevista no § 5º do art. 20.</p> <p>§ 2º Cada membro da Comissão Nacional Tripartite de Agentes Químicos Ocupacionais terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 3º Os membros de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:</p> <p>I - três pelo Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>II - um pela Fundacentro;</p> <p>III - um pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;</p> <p>IV - um pelo Ministério da Previdência Social; e</p> <p>V - um pelo Ministério da Saúde.</p> <p>§ 4º Um dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, será o Presidente</p>	<p>I - seis do Poder Executivo federal;</p> <p>II - seis dos empregadores, indicados na forma prevista no § 4º do art. 12; e</p> <p>III - seis dos trabalhadores, indicados na forma prevista no § 5º do art. 12.</p> <p>§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Agentes Químicos Ocupacionais terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 3º Os seis membros da Comissão Nacional de Agentes Químicos Ocupacionais de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:</p> <p>I - três pelo Ministério do Trabalho e Previdência, dos quais:</p> <p>a) dois pela Secretaria de Trabalho; e</p> <p>b) um pela Secretaria de Previdência;</p> <p>II - um pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>III - um pelo Ministério da Saúde; e</p>	<p>Também há a previsão de um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na bancada de governo.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023		
DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>da Comissão Nacional Tripartite de Agentes Químicos Ocupacionais.</p> <p>§ 5º Os membros da Comissão Nacional Tripartite de Agentes Químicos Ocupacionais e os respectivos suplentes deverão ser profissionais com:</p> <p>I - formação de nível superior em Química; ou</p> <p>II - outra formação de nível superior com pós-graduação, lato ou stricto sensu, em Toxicologia, Epidemiologia, Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança do Trabalho ou Higiene Ocupacional.</p>	<p>IV - um pela Fundacentro.</p> <p>§ 4º Os membros da Comissão Nacional de Agentes Químicos Ocupacionais e os respectivos suplentes deverão ser profissionais com:</p> <p>I - formação de nível superior em Química; ou</p> <p>II - outra formação de nível superior com pós-graduação, lato ou stricto sensu, em Toxicologia, Epidemiologia, Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança do Trabalho ou Higiene Ocupacional.</p>	
<p>Art. 25. À Comissão Nacional Tripartite de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho compete:</p> <p>I - monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas com a segurança e a saúde no trabalho;</p> <p>II - monitorar, avaliar, elaborar proposta e apresentar relatório anual consolidado sobre a execução do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;</p>	<p>Art. 17. À Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho compete:</p> <p>I - monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à segurança e à saúde no trabalho;</p> <p>II - monitorar, avaliar, elaborar proposta e apresentar relatório anual consolidado sobre a execução do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>III - acompanhar e propor ações específicas relativas às taxas de acidentalidade e a outros indicadores de segurança e saúde no trabalho;</p> <p>IV - participar da organização da campanha nacional de prevenção de acidentes de trabalho;</p> <p>V - elaborar plano de comunicação para formação da cultura de prevenção de acidentes de trabalho;</p> <p>VI - propor a reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho;</p> <p>VII - promover incentivo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e</p> <p>VIII - promover agenda integrada de estudos e de pesquisas em segurança e saúde no trabalho.</p> <p>§ 1º A Comissão Nacional Tripartite de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho é composta por vinte e um representantes, observada a paridade, dos quais:</p> <p>I - sete do Governo federal;</p> <p>II - sete dos empregadores, indicados na forma prevista no § 4º do art. 20; e</p>	<p>III - acompanhar e propor ações específicas relativas às taxas de acidentalidade;</p> <p>IV - participar da organização da campanha nacional de prevenção de acidentes de trabalho;</p> <p>V - elaborar plano de comunicação para formação da cultura de prevenção de acidentes de trabalho;</p> <p>VI - propor a reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho;</p> <p>VII - promover incentivo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e</p> <p>VIII - promover agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho.</p> <p>§ 1º A Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho é composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:</p> <p>I - seis do Poder Executivo federal;</p> <p>II - seis dos empregadores, indicados na forma prevista no § 4º do art. 12; e</p> <p>III - seis representantes dos trabalhadores, indicados na forma prevista no § 5º do art. 12.</p>	<p>Alteração na composição da Comissão Nacional Tripartite de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, de seis para sete membros para cada bancada.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>III - sete dos trabalhadores, indicados na forma prevista no § 5º do art. 20.</p> <p>§ 2º Cada membro da Comissão Nacional Tripartite de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 3º Os membros de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:</p> <p>I - três pelo Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>II - um pela Fundacentro;</p> <p>III - um pelo Ministério da Educação;</p> <p>IV - um pelo Ministério da Previdência Social; e</p> <p>V - um pelo Ministério da Saúde.</p> <p>§ 4º Um dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, será o Presidente da Comissão Nacional Tripartite de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.</p>	<p>§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 3º Os seis membros da Comissão Nacional de Acompanhamento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:</p> <p>I - três pelo Ministério do Trabalho e Previdência, dos quais:</p> <p>a) dois pela Secretaria de Trabalho; e</p> <p>b) um pela Secretaria de Previdência;</p> <p>II - um pelo Ministério da Educação;</p> <p>III - um pelo Ministério da Saúde; e</p> <p>IV - um pela Fundacentro.</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023		
DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>Art. 26. As manifestações das comissões temáticas a que se refere o art. 23 serão ratificadas pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, na forma estabelecida em seu regimento interno.</p>	<p>Art. 18. As manifestações das comissões temáticas a que se refere o art. 15 serão ratificadas pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, na forma estabelecida em seu regimento interno.</p>	
<p>Art. 27. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá instituir:</p> <p>I - grupo de estudo tripartite, com o objetivo de aprofundar estudos sobre segurança e saúde no trabalho;</p> <p>II - grupo de trabalho tripartite específico, com o objetivo de auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 19; e</p> <p>III - Comissão Nacional Tripartite Temática, com o objetivo de acompanhar a implementação de alterações nas normas regulamentadoras, inclusive por meio de estudos dos efeitos da implementação, estudos de impacto da norma na redução de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho e propostas de ajuste em atos normativos de competência do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.</p> <p>§ 1º Os seus objetivos específicos, o funcionamento e, quando for o caso, a duração do</p>	<p>Art. 19. O Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente poderá instituir grupos de trabalho específicos com o objetivo de auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 11.</p> <p>Parágrafo único. Os grupos de trabalho:</p> <p>I - serão aprovados pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;</p> <p>II - serão compostos por, no máximo, nove membros;</p> <p>III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e</p> <p>IV - estarão limitados a, no máximo, quinze em operação simultânea.</p>	<p>Possibilidade de instituição de Comissão Nacional Tripartite Temática, com o objetivo de acompanhar a implementação de alterações nas normas regulamentadoras.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>grupo de estudo tripartite, do grupo de trabalho tripartite e da Comissão Nacional Tripartite Temática serão definidos pelo Presidente da Comissão Tripartite Paritária Permanente, ouvida a Comissão Tripartite Paritária Permanente.</p> <p>§ 2º O grupo de estudo tripartite, o grupo de trabalho tripartite e a Comissão Nacional Tripartite Temática:</p> <p>I - serão compostos por três a sete membros de cada representação; e</p> <p>II - serão coordenados por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego.</p>		
<p>Art. 28. A Secretaria-Executiva da Comissão Tripartite Paritária Permanente será exercida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.</p>	<p>Art. 28. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente, do CODEFAT e do Conselho Curador do FGTS será exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.</p>	
<p>CAPÍTULO V</p>	<p>CAPÍTULO III</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023		
DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR</p> <p>Art. 29. O CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998, de 1990, é composto por:</p> <p>I - seis representantes do Governo federal, dos quais:</p> <p>a) um do Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>b) um da Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>c) um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;</p> <p>d) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;</p> <p>e) um do Ministério da Fazenda; e</p> <p>f) um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;</p> <p>II - seis representantes dos trabalhadores indicados pelas seguintes entidades:</p> <p>a) Central Única dos Trabalhadores;</p> <p>b) Força Sindical;</p> <p>c) União Geral dos Trabalhadores;</p>	<p>DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT</p> <p>Art. 21. O CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998, de 1990, é composto pelos seguintes membros:</p> <p>I - dois representantes do Ministério do Trabalho e Previdência;</p> <p>II - dois representantes do Ministério da Economia;</p> <p>III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;</p> <p>V - seis representantes dos trabalhadores indicados pelas seguintes entidades:</p> <p>a) Central Única dos Trabalhadores;</p> <p>b) Força Sindical;</p> <p>c) União Geral dos Trabalhadores;</p> <p>d) Nova Central Sindical de Trabalhadores;</p> <p>e) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; e</p>	<p>Composição das representações mantidas no CODEFAT.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>d) Nova Central Sindical de Trabalhadores;</p> <p>e) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; e</p> <p>f) Central dos Sindicatos Brasileiros; e</p> <p>III - seis representantes dos empregadores indicados pelas seguintes entidades:</p> <p>a) Confederação Nacional da Indústria;</p> <p>b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro;</p> <p>c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;</p> <p>d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;</p> <p>e) Confederação Nacional do Turismo; e</p> <p>f) Confederação Nacional do Transporte.</p> <p>§ 1º Cada membro do CODEFAT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros de que trata o inciso I do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.</p>	<p>f) Central dos Sindicatos Brasileiros; e</p> <p>VI - seis representantes dos empregadores indicados pelas seguintes entidades:</p> <p>a) Confederação Nacional da Indústria;</p> <p>b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro;</p> <p>c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;</p> <p>d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;</p> <p>e) Confederação Nacional do Turismo; e</p> <p>f) Confederação Nacional do Transporte.</p> <p>§ 1º Cada membro do CODEFAT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros do CODEFAT de que tratam os incisos I a IV do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que representam.</p> <p>§ 3º Os membros do CODEFAT de que tratam os incisos V e VI do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>§ 3º Os membros de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, para mandato de quatro anos, admitida a recondução.</p>	<p>e confederações nacionais, para mandato de quatro anos, admitida a recondução.</p> <p>§ 4º Os membros do CODEFAT de que trata o <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão designados nos termos do disposto no art. 30.</p>	
<p>Art. 30. A presidência e a vice-presidência do CODEFAT, eleitas a cada dois anos pela maioria absoluta dos seus membros, serão alternadas entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo federal.</p> <p>§ 1º Quando a presidência do CODEFAT couber à representação do Governo federal, nos termos do disposto no <i>caput</i>, será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>§ 2º Quando a presidência do CODEFAT couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores, a vice-presidência será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.</p>	<p>Art. 22. A presidência e a vice-presidência do CODEFAT, eleitas a cada dois anos por maioria absoluta dos seus membros, serão alternadas entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.</p> <p>§ 1º Quando a presidência do CODEFAT couber à representação do governo, nos termos do disposto no <i>caput</i>, será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência.</p> <p>§ 2º Quando a presidência do CODEFAT couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores, a vice-presidência será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência.</p>	
<p>Art. 31. O CODEFAT poderá convidar representantes dos Governos estaduais, distrital e municipais que aderirem ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, conforme o disposto no art. 21 da</p>	<p>Art. 23. Participarão das discussões do CODEFAT, sem direito a voto, representantes dos governos estadual, e municipal que aderirem ao Sistema</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.</p> <p>Parágrafo único. Os representantes de que trata o <i>caput</i>, titulares e suplentes, serão indicados pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho e pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho.</p>	<p>Nacional de Emprego, conforme o disposto no art. 21 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.</p> <p>Parágrafo único. Os representantes de que trata o <i>caput</i>, titulares e suplentes, serão indicados pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho e pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho.</p>	
<p>Art. 32. A Secretaria-Executiva do CODEFAT será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p>	<p>Art. 28. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente, do CODEFAT e do Conselho Curador do FGTS será exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – CONSELHO CURADOR DO FGTS</p>	
<p>Art. 33. O Conselho Curador do FGTS, instituído pelo art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, é composto por:</p> <p>I - seis representantes do Governo federal, dos quais:</p>	<p>Art. 24. O Conselho Curador do FGTS, instituído pelo art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, é composto pelos seguintes membros:</p> <p>I - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência, que o presidirá;</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>a) dois do Ministério do Trabalho e Emprego, dos quais um é o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que o presidirá;</p> <p>b) um da Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>c) um do Ministério das Cidades;</p> <p>d) um do Ministério da Fazenda; e</p> <p>e) um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;</p> <p>II - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, nos termos do ato a que se refere o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 2008; e</p> <p>III - três representantes dos empregadores, indicados pelas seguintes entidades:</p> <p>a) Confederação Nacional da Indústria;</p> <p>b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e</p> <p>c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.</p>	<p>II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>III - dois representantes do Ministério da Economia;</p> <p>IV - um representante do Ministério da Infraestrutura;</p> <p>V - um representante do Ministério do Desenvolvimento Regional;</p> <p>VI - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, nos termos do ato a que se refere o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 2008; e</p> <p>VII - três representantes dos empregadores, indicados pelas seguintes entidades:</p> <p>a) Confederação Nacional da Indústria;</p> <p>b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e</p> <p>c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.</p> <p>§ 1º Cada membro do Conselho Curador do FGTS terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho Curador do FGTS de que tratam os incisos I a V do <i>caput</i> e os respectivos</p>	<p>Sem alteração em relação aos representantes dos trabalhadores.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>§ 1º Cada membro do Conselho Curador do FGTS terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros de que trata o inciso I do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.</p> <p>§ 3º Os membros de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverão ser servidores ocupantes de cargo ou função de confiança equivalente ou superior ao nível quinze dos Cargos Comissionados Executivos - CCE ou das Funções Comissionadas Executivas - FCE.</p> <p>§ 4º Os membros do Conselho Curador do FGTS de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais.</p> <p>§ 5º Na hipótese de empate entre os índices de representatividade dos trabalhadores, a entidade sindical com data de fundação anterior terá preferência de assento para integrar o Conselho Curador do FGTS.</p> <p>§ 6º A presidência do Conselho Curador do FGTS poderá ser exercida por representante do</p>	<p>suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.</p> <p>§ 3º Os membros do Conselho Curador do FGTS de que tratam os incisos I a V do <i>caput</i> deverão ser servidores ocupantes de cargo ou função de confiança equivalente ou superior ao nível quinze dos Cargos Comissionados Executivos - CCE ou das Funções Comissionadas Executivas - FCE.</p> <p>§ 4º Os membros do Conselho Curador do FGTS de que trata o <i>caput</i> e os respectivos suplentes serão designados nos termos do disposto no art. 30.</p> <p>§ 5º Na hipótese de empate entre os índices de representatividade dos trabalhadores, a entidade sindical com data de fundação anterior terá preferência de assento para integrar o Conselho Curador do FGTS.</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>Ministério do Trabalho e Emprego, a critério do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.</p>		
<p>Art. 34. A Secretaria-Executiva do Conselho Curador do FGTS será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p>		
<p>Art. 35. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, prestará assessoramento técnico ao Conselho Curador do FGTS e aos grupos de trabalho por ele constituídos, quando convocada.</p>	<p>Art. 25. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, prestará assessoramento técnico ao Conselho Curador do FGTS e aos grupos de trabalho por ele constituídos, sempre que convocada.</p>	
<p>Art. 36. A reputação ilibada e o notório conhecimento dos membros do Conselho Curador do FGTS de que trata o § 10 do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, serão comprovados na forma estabelecida em seu regimento interno.</p>	<p>Art. 26. A reputação ilibada e o notório conhecimento dos membros do Conselho Curador do FGTS de que trata o § 10 do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, serão comprovados na forma estabelecida em seu regimento interno.</p>	
<p>Art. 37. Com exceção da recondução prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, o cumprimento de interstício mínimo de dois anos sem a atuação no Conselho Curador do FGTS é condição para a nomeação de representante dos trabalhadores ou dos empregadores.</p>	<p>Art. 27. Com exceção da recondução prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, o cumprimento de interstício mínimo de dois anos sem a atuação no Conselho Curador do FGTS é condição para a nomeação de representante dos trabalhadores ou dos empregadores.</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p align="center">CAPÍTULO VII</p> <p align="center">DO FÓRUM NACIONAL DE MICROCRÉDITO</p>		
<p>Art. 38. O Fórum Nacional de Microcrédito, colegiado de natureza consultiva, é composto por órgãos federais e entidades operadoras de microcrédito produtivo orientado, nos termos do disposto na Lei nº 13.636, 2018.</p>		<p>O Decreto trata da estrutura e funcionamento do Fórum Nacional de Microcrédito.</p>
<p>Art. 39. Ao Fórum Nacional de Microcrédito compete:</p> <p>I - propor e apoiar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o monitoramento e a avaliação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO;</p> <p>II - propor a adoção de medidas para o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento do PNMPO;</p> <p>III - estimular a formação de parcerias entre as entidades operadoras do PNMPO; e</p>		

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>IV - estimular a integração entre o PNMPPO e as demais políticas públicas de desenvolvimento e de combate ao desemprego.</p> <p>Parágrafo único. As proposições do Fórum Nacional de Microcrédito não vinculam a atuação do Conselho Monetário Nacional - CMN, do CODEFAT, do Conselho Curador do FGTS e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.</p>		
<p>Art. 40. O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:</p> <p>I - Ministério do Trabalho e Emprego, que o presidirá;</p> <p>II - Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>III - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;</p> <p>IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;</p> <p>V - Ministério da Fazenda;</p> <p>VI - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;</p>		

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>VII - Banco da Amazônia S.A.;</p> <p>VIII - Banco do Brasil S.A.;</p> <p>IX - Banco do Nordeste do Brasil S.A.;</p> <p>X - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e</p> <p>XI - Caixa Econômica Federal.</p> <p>§ 1º Cada membro do Fórum Nacional de Microcrédito terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.</p> <p>§ 2º Os membros titulares e suplentes do Fórum Nacional de Microcrédito serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades que representam.</p>		
<p>Art. 41. O Fórum Nacional de Microcrédito se reunirá, em caráter ordinário, uma vez a cada semestre e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.</p> <p>Parágrafo único. O quórum de reunião do Fórum Nacional de Microcrédito e de encaminhamento de propostas é de maioria simples.</p> <p>Art. 42. O Presidente do Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar especialistas e</p>		

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.		
Art. 43. O regimento interno do Fórum Nacional de Microcrédito será elaborado pelo seu Presidente e aprovado pela maioria simples de seus membros.		
Art. 44. A Secretaria-Executiva do Fórum Nacional de Microcrédito será exercida pela Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego.		
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 45. Os membros dos colegiados de que trata este Decreto, de suas comissões temáticas e de seus grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião, preferencialmente, por meio de videoconferência,	Art. 29. Os membros do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente, do CODEFAT e do Conselho Curador do FGTS, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho de que trata este Decreto que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>facultada a realização de reunião presencial, quando necessário.</p> <p>Parágrafo único. Caberá aos Presidentes e ao Coordenador dos colegiados de que trata este Decreto definir o meio de realização das reuniões.</p>	<p>em outros entes federativos participarão da reunião, preferencialmente, por meio de videoconferência, facultada a realização de reunião presencial, quando necessário.</p>	
<p>Art. 46. Os membros titulares e suplentes dos colegiados de que trata este Decreto serão designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.</p>	<p>Art. 30. Os representantes titulares e suplentes do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente, do CODEFAT e do Conselho Curador do FGTS serão designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.</p>	
<p>Art. 47. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego prestará assessoramento jurídico ao CODEFAT e ao Conselho Curador do FGTS e seus integrantes comparecerão às reuniões dos referidos colegiados.</p>	<p>Art. 31. O órgão de assessoramento jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência prestará assessoramento jurídico e comparecerá às reuniões do CODEFAT e do Conselho Curador do FGTS.</p>	
<p>Art. 48. A participação nos colegiados de que trata este Decreto, nas suas comissões temáticas e nos seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.</p>	<p>Art. 32. A participação no Conselho Nacional do Trabalho, na Comissão Tripartite Paritária Permanente, no CODEFAT e no Conselho Curador do FGTS, nas comissões temáticas e nos grupos de trabalho de que trata este Decreto será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.</p>	

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>Art. 49. Os colegiados de que trata este Decreto elaborarão relatório anual de suas atividades, que conterà a avaliação da produção e dos resultados alcançados.</p> <p>§ 1º Os relatórios de que trata o <i>caput</i> serão encaminhados ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego no prazo de trinta dias, contado da data de realização da última reunião anual do colegiado.</p> <p>§ 2º O relatório anual das atividades da Comissão Tripartite Paritária Permanente conterà, no mínimo, a agenda regulatória prevista e os resultados alcançados e será encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego no prazo de sessenta dias, contado da data de realização da última reunião anual.</p>	<p>Art. 33. O Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o CODEFAT e o Conselho Curador do FGTS elaborarão relatório anual de suas atividades, que conterà a avaliação da produção e dos resultados alcançados.</p> <p>Parágrafo único. Os relatórios de que trata o <i>caput</i> serão encaminhados ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência trinta dias após a data de realização da última reunião anual do colegiado.</p>	<p>Trata sobre relatório anual das atividades de cada colegiado. Em relação à CTPP, prevê que seu relatório contenha no mínimo, a agenda regulatória prevista e os resultados alcançados, sendo encaminhado ao Ministro do Trabalho e Emprego no prazo de 60 dias, contado da data de realização da última reunião anual</p>
<p>Art. 50. Os mandatos dos membros do CODEFAT e do Conselho Curador do FGTS em curso na data de publicação deste Decreto terão sua duração assegurada conforme o previsto no momento da designação.</p>	<p>Art. 34. O mandato dos membros dos colegiados do Ministério do Trabalho e Previdência em curso na data de publicação deste Decreto terão sua duração assegurada conforme o previsto no momento da designação.</p>	<p>Assegura o mandato dos membros do CODEFAT e do Conselho Curador do FGTS.</p>

DECRETO Nº 11.496, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECRETO Nº 11.496/23	DECRETO Nº 10.905/21	COMENTÁRIOS
<p>Art. 51. Ficam revogados:</p> <p>I - o Decreto nº 9.161, de 26 de setembro de 2017; e</p> <p>II - o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021.</p>	<p>Art. 35. Ficam revogados:</p> <p>I - o Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017;</p> <p>II - o Decreto nº 9.737, de 26 de março de 2019;</p> <p>III - o Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019; e</p> <p>IV - o Decreto nº 10.574, de 14 de dezembro de 2020.</p>	
<p>Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	